



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

KAREN DA SILVA CLAUDINO

**IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS DA OEA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO
BRASIL**

Tubarão

2017

KAREN DA SILVA CLAUDINO

**IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS DA OEA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas,
Multilateralismo e Emancipação Humana.

Orientador: Prof^a. Milene Pacheco Kindermann, Dra.

Tubarão

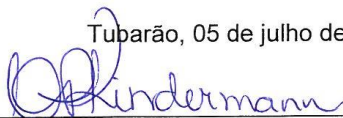
2017

KAREN DA SILVA CLAUDINO

**IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS DA OEA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
NO BRASIL**

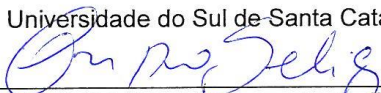
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 05 de julho de 2017.

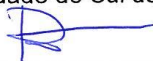


Professora e orientadora Milene Pacheco Kindermann, Dr.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Paulo Henrique Rocha Scott, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Aos indivíduos vulneráveis e oprimidos que são vítimas das desigualdades e injustiças sociais. Em especial, à minha afilhada, Rafaela, que mesmo vítima dessas injustiças, está sempre com um sorriso lindo no rosto e espalhando alegrias. Você me inspira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar e me dar força em todos os momentos da minha vida.

À minha mãe, Maria, por me acompanhar em cada momento da minha vida e dispor de seu apoio incondicional em todas as circunstâncias. É meu exemplo.

Ao meu pai, Jair, por, ainda que somente no plano espiritual, estar somente acompanhando meus passos e me mandando energias boas da onde estiver. É minha força.

À minha orientadora, Doutora Milene Pacheco Kindermann por todo o apoio, dedicação e paciência que teve comigo. A clareza do seu amor pelos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional em conjunto com a sua sabedoria e experiência foram imprescindíveis para que me guiasse a conclusão desse trabalho.

Ao meu namorado, Jonathan, que mesmo distante me dá forças e me proporciona momentos de alegria.

A todos os meus amigos que me apoiaram em todos esses anos de graduação, especialmente minha amiga Ariele por toda dedicação e paciência durante esse tempo.

Ao meu primo, Hamilton Jr., por todo o apoio e incentivo que prestou a mim em todos os momentos.

E, por fim, todas as pessoas que contribuíram de forma direta ou indireta para que eu chegasse até aqui.

“E como nós caminhamos, nós temos que fazer a promessa que nós sempre marcharemos à frente. Nós não podemos retroceder.” (Martin Luther King Jr)

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo geral identificar o impacto das recomendações da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos na promoção dos Direitos Humanos no Brasil. Para tanto, a pesquisa foi realizada à luz do método dedutivo, com um nível de profundidade descritivo, uma abordagem qualitativa e com um procedimento de coleta de dados bibliográfico e documental. No decorrer desta pesquisa foram utilizados, dentre outras, obras físicas e digitais, bem como os documentos oficiais disponibilizados pelo site da OEA. Foram tratados o conceito de Direitos Humanos, a evolução histórica da proteção internacional dos Direitos Humanos, em especial na América, a apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como funciona a CIDH, o levantamento dos casos de recomendações da CIDH para o Brasil, a avaliação do cumprimento das recomendações e o impacto destas na promoção de Direitos Humanos no Brasil. Os resultados foram categorizados a partir de um apanhado de dezoito casos de recomendações e duas soluções amistosas celebradas entre o Brasil e a CIDH. Verificou-se que diante do não cumprimento integral das recomendações, a CIDH reitera e continua o processo de monitoramento das medidas adotadas pelo Brasil até que estas alcancem a integralidade das recomendações. No entanto, a pesquisa mostrou que em nenhum dos casos levantados, as recomendações foram cumpridas de forma plena pelo Estado brasileiro. Conclui-se que, embora minimamente cumpridas, as recomendações causam um relevante impacto em âmbito nacional, provocando uma mudança significativa na promoção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Brasil. OEA.

ABSTRACT

This research aims to identify the impact of the recommendations from the Inter-American Commission of Human Rights (IACHR) of The Organization of American States (OAS) to the promotion of Human Rights in Brazil. Therefore, the research was carried out in the light of deductive method, with a descriptive level of depth, with a qualitative approach, and, a bibliographic and documental procedure for data collection. Throughout the research, physical and digital literature were utilized, and also, among others, official documents from the OAS website. The concept of Human Rights, the international protection historical evolution of Human Rights, specially in America, the presentation Inter-American human rights system and how the IACHR works, a survey of cases and recommendations from IACHR and their impact at the promotion of Human Rights in Brazil. The results were categorized from 18 recommendation cases and 2 (two) friendly settlements cases reached between Brazil and IACHR. It was verified that if the recommendations are not fully accomplished, the IACHR reiterates and continue the process of following up with the procedures taken by Brazil, until they are fully accomplished. However, the research showed that none of the cases showed, the recommendation were fully accomplished by the Brazilian state. Thus, this study concludes that even though that recommendations are minimally accomplished, they cause a relevant impact on a national level, prompting a significant change at the Human Rights promotion.

Key words: Human Rights. Brazil. OAS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA AMERICANO	13
2.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	13
2.2 AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.3 A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1948.....	18
2.4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	22
2.4.1 A convenção americana de direitos humanos	25
2.5 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	26
2.6 O PROCESSO DE RECOMENDAÇÕES PERANTE A CIDH.....	28
3. O IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIDH NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	31
3.1 CASOS DE RECOMENDAÇÕES E ACORDOS NA CIDH ENVOLVENDO O BRASIL	31
3.1.1 Relatório de Mérito N. 7/16, publicado em 2016, referente ao caso 12.213: Aristeu Guida da Silva e família (atentado contra jornalista)	31
3.1.2 Relatório de Mérito N. 37/10, publicado em 2010, referente ao caso 12.308: Manoel Leal de Oliveira (atentado contra jornalista)	32
3.1.3 Relatório de Mérito N. 26/09, publicado em 2009, referente ao caso 12.440: Wallace de Almeida (violência policial)	32
3.1.4 Relatório de Mérito N. 25/09, publicado em 2009, referente ao caso 12.310: Sebastião Camargo Filho (conflito fundiário)	33
3.1.6 Relatório de Mérito N.66/06, publicado em 2006, referente ao caso 12.001: Simoni André Diniz (discriminação racial).....	35
3.1.7 Relatório de Mérito N.33/04, publicado em 2004, referente ao caso 11.634: Jailton Neri da Fonseca (violência policial)	36
3.1.8 Relatório de Mérito N.32/04, publicado em 2004, referente ao caso 11.566: Massacre de Corumbiara (conflito fundiário/violência policial).....	36
3.1.9 Relatório de Mérito N.40/03, publicado em 2003, Referente ao caso 10.301: Parque São Lucas (sistema carcerário)	37

3.1.10 Relatório de Mérito N.23/02, publicado em 2002, referente ao caso 11.517: Diniz Bento da Silva (conflito fundiário e violência policial)	38
3.1.11 Relatório de Mérito N.55/01, publicado em 2001, referente ao caso 11.286: Aluísio Cavalcante e outros (violência policial)	38
3.1.12 Relatório N. 54/01, publicado em 2001, referente ao caso 12.051: Maria da Penha (violência doméstica)	39
3.1.13 Relatório N. 34/00, publicado em 2000, Referente ao caso 11.291: Carandiru (violência policial e sistema carcerário)	40
3.1.14 Relatório de Mérito N.10.00, publicado em 2000, Referente ao caso 11.599: Marcos Aurélio de Oliveira (violência policial)	40
3.1.15 Relatório N.9/00, publicado em 2000, Referente ao caso 11.598: Alonso Eugênio da Silva (violência policial)	41
3.1.16 Relatório de Mérito N.60/99 publicado em 1999, referente ao caso 11.516: Ovelário Tames (violência policial)	41
3.1.17 Relatório de Mérito N.59/99 publicado em 1999, referente ao caso 11.516: Newton Coutinho Mendes e outros (conflito fundiário)	42
3.1.18 Relatório de Mérito N.24/98 publicado em 1998, referente ao caso 11.516: João Canuto de Oliveira (conflito fundiário)	42
3.1.19 Relatório de Mérito N.43/06 publicado em 2006, referente ao caso 11.426: Meninos Emascarados do Maranhão (investigação criminal)	42
3.1.20 Relatório N.95/03 publicado em 2003, referente ao caso 11.426: José Pereira (escravidão)	43
3.2 O IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIDH NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	43
4 CONCLUSÃO	49
REFERENCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para receber casos brasileiros se deu em setembro de 1992, quando da ratificação pelo Brasil do Pacto de San Jose da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana de Direitos Humanos.

O ser humano é um ser dotado de direitos desde a sua concepção. Isso se dá porque o mesmo é um ser social, ou seja, vive em uma sociedade. E carece que suas necessidades fundamentais sejam respeitadas e reconhecidas para manter a organização diante a sociedade, bem como, resguardar seus direitos. Assim, faz-se necessário que tais direitos sejam reconhecidos e respeitados a fim de propiciar condições mínimas de sobrevivência.

Neste sentido, a luta para o reconhecimento aos direitos inatos do indivíduo, após várias batalhas ao longo da história se universalizou no ano de 1948, quando foi formulada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste mesmo ano, para fortalecer a proteção no âmbito regional da América, foi aprovada, em Bogotá, Colômbia, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo este instrumento o grande marco inicial de proteção dos Direitos Humanos do Sistema Interamericano.

A CIDH, por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vem ao longo dos anos trazendo mudanças de forma positiva para a realização do cumprimento dos Direitos Humanos no continente americano. Em outras palavras, ela busca juntamente com a Corte Interamericana, a materialização de tais direitos para defender o sistema democrático de direito no plano regional.

O tema deste trabalho, o impacto das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) na promoção dos Direitos Humanos no Brasil, por ser desconhecido pela maioria das pessoas, ainda sensível no nosso ordenamento jurídico e pouco discutido nos meios acadêmicos apresenta relevância para estudos científicos. E, embora nas últimas décadas, principalmente no período pós ditadura (1964-1985), tenham ocorrido avanços, é pertinente a abordagem no atual cenário político, social e econômico, uma vez que o tema ainda se encontra em crise.

A pesquisadora teve como principal motivação da temática o interesse e busca de mais conhecimentos para estimular outras pessoas (e a si mesma) a buscar

a efetivação dos DH, e em fornecer para a sociedade, conhecimentos sobre os avanços na proteção dos DH. Logo, esta pesquisa visa facilitar o acesso à informação, bem como estimular a busca pela proteção à jurisdição internacional, pois permite às pessoas conhecerem os seus direitos e os meios para fazer justiça perante à CIDH.

Deste modo, é de extrema importância que seja ampliado o debate acerca do tema supracitado, pois nos DH se encontram a essência para a legitimação de todos os poderes. Uma vez violado tais direitos, toda a sociedade sofre as consequências.

A atuação da CIDH ocorre por meio de um sistema de análise de cumprimento do Pacto de São José da Costa Rica nos países, por meio de relatórios enviados pelos próprios países sobre as efetivações dos tratados em seu território, ou por meio de investigações feitas pela CIDH quando recebe denúncia de um Estado ou de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado sobre violações dos DH. Desde a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, o Estado brasileiro assumiu a obrigação de adotar medidas para cumprir as recomendações da CIDH, quando é acionado perante esse órgão. Se adotadas as medidas, os DH inicialmente violados passam a ser respeitados no Estado, resultando na melhoria das condições de cumprimento das normas protetivas de DH, refletindo em melhores condições de vida da população.

Com isso, a pergunta de pesquisa que dirige este trabalho será: Qual o impacto das recomendações da CIDH para o Brasil na promoção dos Direitos Humanos?

O objetivo geral deste trabalho é o de identificar o impacto das recomendações da CIDH da OEA na promoção de DH do Brasil. Para o alcance deste objetivo maior, os objetivos específicos são: conhecer o conceito de Direitos Humanos; conhecer a evolução histórica de proteção internacional dos Direitos Humanos, em especial na América; apresentar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como funciona a CIDH; levantar os casos de recomendações da CIDH para o Brasil; avaliar o cumprimento das recomendações; avaliar o impacto das recomendações.

Este trabalho foi realizado à luz do método dedutivo. Partiu-se da premissa de que o Sistema Interamericano, por seus Estados membros efetivam a promoção dos direitos humanos, para que fosse analisado o impacto das recomendações da CIDH ao Brasil na promoção dos direitos humanos. E, partindo desta premissa, a

pesquisadora estudou as recomendações ao Brasil da CIDH da OEA na promoção dos Direitos Humanos no Brasil, para verificar/constatar se o Estado brasileiro deu cumprimento total ou parcial das mesmas.

Como procedimento de pesquisa, foi utilizado o método monográfico, no qual foi feito um estudo minucioso e contextualizado sobre as recomendações da CIDH e seu consequente impacto ao Estado brasileiro para a promoção de Direitos Humanos no Brasil.

Quanto ao tipo, esta pesquisa identifica-se como descritiva, pois o pesquisador buscou analisar e registrar se o Estado brasileiro está cumprindo com as recomendações da CIDH.

Em relação à abordagem da presente pesquisa foi a qualitativa. E, para Motta e Leonel (2011), o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação. Neste contexto, a abordagem qualitativa permitiu ao pesquisador conhecer as recomendações da CIDH da OEA na promoção de DH ao Brasil e analisar se estas estão sendo cumpridas, fazendo assim, o registro pormenorizado.

No procedimento de coleta de dados, a pesquisa foi bibliográfica e documental, em que a pesquisadora utilizou obras físicas e digitais, que permitiram concluir a fundamentação bibliográfica desta pesquisa. Os documentos oficiais disponibilizados pelo site da OEA permitiram à pesquisadora analisar o problema de pesquisa diante das recomendações da CIDH na promoção de DH ao Brasil.

O trabalho está apresentado em quatro capítulos, sendo o primeiro a introdução; o segundo, que cuida da evolução histórica dos direitos humanos até o Sistema Interamericano; o terceiro, que trata dos casos de recomendações da CIDH para o Estado brasileiro; e o quarto, que apresenta a conclusão seguida das referências.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA AMERICANO

2.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Antes de introduzir o conceito técnico e comum de direitos humanos é importante definir o conceito das expressões de direitos fundamentais e direitos do homem, as quais causam um equívoco de conteúdo por serem muito próximas.

Os Direitos do homem tratam-se de uma série de direitos naturais, ainda não positivados, ou seja, não se encontram em textos constitucionais e tratados, são aqueles direitos que se tem mas não se sabe o porquê, justificando-se somente no plano jusnaturalista. Já no tocante aos direitos fundamentais, eles se encontram positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas, garantidos e limitados no tempo e espaço (MAZZUOLI, 2016).

No tocante aos Direitos Humanos, segundo o autor supracitado, são:

Direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 23).

De acordo com Herkenhoff (1994, p. 30) os direitos do homem ou direitos humanos são “modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”.

Corroborando com a concepção acima, Penteado Filho (2012, p. 20) ensina que os direitos humanos são “um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida”.

Ao refletir a fundamentação dos direitos do homem e humanos, Bobbio (2004, p. 12) explica que:

colocamos o problema do fundamento dos direitos do homem, pretendemos enfrentar um problema do segundo tipo, ou seja, não um problema de direito positivo, mas de direito racional ou crítico (ou, se se quiser, de direito natural,

no sentido restrito, que é para mim o único aceitável, da palavra). Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Para D'Angelis (2006), é inegável que os direitos humanos possuam um conteúdo político, podendo ser interpretados em vários aspectos de acordo com a concepção político-filosófica que se tenha respeito, decorrentes da vontade divina, nascidos com a pessoa humana, frutos da experiência histórica e das aspirações de um povo, proveniente do poder do Estado e resultados de luta.

Ao definir os direitos humanos, Piovesan (2006), considera a historicidade destes direitos e que existe uma pluralidade de significados, destacando-se a concepção contemporânea que teve origem com a implementação da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Os direitos humanos, enquanto produto histórico, têm seus valores caracterizados como uma incompleta tomada de consciência da humanidade ante as situações de injustiça. São tais direitos uma utopia, pois nunca alcançam uma plena realização, até obter o reconhecimento na ordem política e a devida proteção jurídica (D'ANGELIS, 2006).

Destarte, embora haja diferentes entendimentos acerca dos direitos humanos, para uma melhor forma de proteção, podemos considerar que os direitos do homem são aqueles não previstos no âmbito interno ou internacional, os fundamentais são os previstos constitucionalmente e os humanos estão previstos em normas internacionais, especialmente nos tratados, embora todos possuam a mesma essência, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

2.2 AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos – DH – são dinâmicos, na medida em que acompanham a evolução histórica da humanidade. Surgiram de certas circunstâncias, mais precisamente, nasceram dos conflitos entre os que lutaram por mudanças.

De acordo com D'Angelis (2006, p. 47), a história dos DH não é linear, “alterna momentos de grandes avanços e dramáticos retrocessos, [...] refletindo a

contribuição de povos e épocas diversas, apontando para um saldo positivo, conquistado à custa de muito esforço, sacrifícios e idealismos”.

No decorrer dos tempos, os DH foram consagrados como “direitos inerentes à condição humana, consolidando-se a “concepção de que o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais” (FRANCO, 2007, p. 24).

Apesar de a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) ter sido proclamada apenas em 1948, com a ideia de que todos homens são livres e iguais, a concepção de igualdade entre os homens surge no período axial da história. Neste período, “os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação” (COMPARATO, 2015, p.38).

É importante ressaltar, sem muito aprofundamento teórico, que na Idade Antiga já havia uma preocupação em proteger os interesses humanos, como, por exemplo, o Código de Hammurabi, Babilônia entre os séculos XXI a XVII a.C., o qual menciona leis de proteção às viúvas, aos órfãos e aos mais fracos. Vigorou por aproximadamente quinze séculos e dividiu os seres humanos em três categorias: homem livre, homem subalterno e escravo (D'ANGELIS, 2006).

Ainda, na idade antiga, mas alguns séculos depois, os ensinamentos de Jesus de Nazaré e a disseminação do cristianismo contribuíram positivamente para a ideologia dos direitos humanos.

Sobre a contribuição do Cristianismo,

Jesus Cristo descortinou novos horizontes e traçou caminhos seguros à contínua odisseia humana. Para o Cristianismo, Deus não se apresentava apenas como Ser supremo, único e infinito – mas também universal e misericordioso; esse Deus não tinha povo eleito, não fazia distinção de famílias, raças ou Estados – era o Deus de todos, sinal de unidade da espécie humana. Assim sendo, advogou-se uma igualdade radical de todas as pessoas, feitas “à imagem e semelhança” de Deus, e por isso mesmo encaradas em absoluta identidade; uma igualdade para além da ciência. (D'ANGELIS, 2006, p. 53)

De fato, os ensinamentos de Jesus de Nazaré alimentaram a esperança de que todos os homens são livres e iguais, porém ela só era válida do ponto de vista sobrenatural. Deste modo, Comparato (2015, p. 30) aponta que:

Mas essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus. Ao se iniciar a colonização moderna com a descoberta da América, grande número de teólogos sustentou que os indígenas não podiam ser considerados iguais em dignidade ao homem branco.

De qualquer forma, o cristianismo pregava uma igualdade de todos os seres humanos, faltando aos teólogos aprofundar a ideia de natureza comum a todos os homens, o que acabou sendo desenvolvido pela filosofia grega (COMPARATO, 2015).

Passando para outros momentos históricos distintos até chegar na universalização dos direitos humanos, consideram-se, dentre outros, marcos importantes para a disseminação e tutela dos direitos humanos os seguintes documentos: Magna Carta – 1215; Lei de Habeas Corpus – 1679; Declaração de Direitos, *Bill of Rights* – Inglaterra – 1689; Declaração de Independência e Constituição dos Estados Unidos da América do Norte; Declarações de Direitos da Revolução Francesa; A Constituição Francesa de 1848; Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789; Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948 (COMPARATO, 2015).

A Magna Carta foi outorgada pelo rei inglês João Sem Terra, em 1215. Fixou alguns princípios, objetivando impor preceitos compulsórios que nem mesmo o soberano podia violar (HUSEK, 2004).

Desta Carta, ressaltam-se alguns de seus dispositivos:

1) Reconhecimentos da inviolabilidade dos “direitos e liberdades” da Igreja na Inglaterra; 2) o compromisso de não lançar tributos sem o consentimento sem o consentimento do Conselho Geral do reino; 3) o estabelecimento da regra e proporcionalidade entre as multas e a gravidade dos delitos; 4) a proibição do confisco de bens por parte de xerifes e bailios; 5) a afirmação de que nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com as leis do país; 6) a admissão da liberdade de entrar e sair do reino, “em paz e segurança”, exceto em tempo de guerra (HUSEK, 2004, p. 255).

Ainda, na Inglaterra, promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o *Bill of Rights* – Declaração de Direitos – de 1689, marcou o fim do regime de monarquia absolutista, representou a institucionalização da permanente separação de poderes do Estado, sendo o Parlamento o encarregado de

defender os súditos perante o Rei. Por fim, o *Bill of Rights* veio reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos e tinha como função proteger os direitos fundamentais da pessoa humana (COMPARATO, 2015).

Em 1776, representando o ato inaugural da democracia moderna, a Declaração de Independência dos Estados Unidos:

[...] é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. [...] (COMPARATO, 2015, p.119).

Nasce então, neste contexto, a Confederação dos Estados Unidos da América do Norte “sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei” (COMPARATO, 2015, p. 120).

A Revolução Americana, em geral, inspirou as revoluções na Europa, com base nos mesmos princípios, fundamentos, governo fundado no contrato social e principalmente a democracia como governo de todos (BOBBIO, 2014).

Na França, em 27 de agosto de 1789, durante a Revolução Francesa, foi aprovada pela Assembleia Nacional a Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão.

De acordo com Comparato (2015, p. 163):

Ela representa, por assim dizer, o atestado de óbito do Ancien Régime, constituído pela monarquia absoluta e pelos privilégios feudais, e, neste sentido, volta-se claramente para o passado. Mas o caráter abstrato e geral das fórmulas empregadas, algumas delas lapidares, tornou a Declaração de 1789, daí em diante, uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política nos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos.

A *Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão* representou o fim de uma nova época, com a destruição do Antigo Regime destruído pela revolução, e o início de uma nova era, um ato decisivo que marcou a história da humanidade (BOBBIO, 2004). Ainda, “serve de elemento nuclear ao constitucionalismo moderno [...], dizendo que o fim da sociedade política é a felicidade comum e que o Estado deve respeitar e tutelar os direitos humanos” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 163).

Posteriormente, em 1864, inaugura-se o direito humanitário internacional, marcado pela Convenção de Genebra, assinada em 22 de agosto de 1864, unicamente por potências europeias (COMPARATO, 2015).

De acordo com o autor supracitado, esta convenção significa:

[...] o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por um conflito bélico. É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. O direito da guerra e da paz, cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal do início do século XVII (*De Iure Belli ac Pacis*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes (COMPARATO, 2015, p. 185).

Fruto desta convenção é a famosa Comissão Internacional da Cruz Vermelha, a qual foi transformada como tal em 1880 (COMPARATO, 2015).

Outros documentos poderiam ser tratados, mas os expostos acima são os suficientes para ter-se uma visão apropriada para a compressão da fase introdutória dos direitos humanos desde os seus primórdios.

Isto posto, no próximo tópico será tratada a internacionalização dos Direitos Humanos que surgiu no período pós II guerra com a criação da ONU e o advento da Declaração Universal de 1948.

2.3 A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Segunda Guerra mundial se diferiu bastante da primeira. Enquanto a de 1914-1918 objetivou conquistar territórios e suas vítimas na maioria eram militares, a Segunda Guerra mundial baseava-se na subjugação de povos considerados inferiores. Estima-se que nesta 60 milhões de pessoas foram mortas, a maior parte civis, além de ser encerrada com um final trágico, o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945. Isto posto, viu-se a necessidade de os povos se unirem e se reorganizarem em prol da dignidade humana (COMPARATO, 2015).

Como resultado da Segunda Guerra deu-se a criação da Organização das Nações Unidas – ONU. Sua lei básica é a Carta das Nações Unidas, que foi assinada em São Francisco, em 24 de junho de 1945. Os seus membros são originários ou eleitos. Os primeiros são os cinquenta e um países que participaram da Conferência de São Francisco e assinaram a carta, já os eleitos são aqueles admitidos pela Assembleia Geral (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Segundo Mazzuoli (2010, p. 799), a Carta da ONU, de 1945, “contribuiu para o processo de asserção dos direitos humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais”.

A ONU não é um superestado, segundo a sua carta, ela é uma associação de Estados para promover relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos e tem como objetivo principal manter a paz e segurança internacional (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Segundo Henkin ([20-?] apud PIOVESAN, 2016a, p. 210)

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, de- marca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Para atingir os objetivos acima, a sua organização compreende seis órgãos especiais, quais sejam: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

A Assembleia Geral é composta por todos os Membros da Organização, cabendo a cada Estado um voto. Reúne-se em sessões ordinárias uma vez por ano e extraordinárias somente quando as circunstâncias assim exigirem. As decisões deste órgão são tomadas pela maioria simples dos Membros votantes e quando de relevada importância são tomadas por dois terços de seus membros (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Quanto às questões de importância, nos termos da Carta, elas abrangem:

recomendações acerca da manutenção da paz e da segurança internacionais; eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social e dos do Conselho de Tutela; admissão de novos Membros na Organização; suspensão dos direitos e privilégios dos Membros; expulsão destes; questões orçamentárias. Suas decisões noutras questões, inclusive a determinação de categorias adicionais de assuntos a serem resolvidos por maioria de dois terços, são tomadas por maioria dos Membros presentes e que votem. Deixará de ter voto na Assembleia o Membro da Organização que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira, se o total de suas

contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das respectivas contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A assembleia poderá, no entanto, permitir que o referido Membro vote, caso fique aprovado que a falta é devida e condições independentes de sua vontade (SILVA; ACCIOLY; CASELLA; 2002, p. 212).

O Conselho de Segurança é composto por um total de quinze membros das Nações Unidas, os quais conferem a este órgão o principal responsável na manutenção da paz e segurança internacionais e permitem que o Conselho proceda em nome deles para o cumprimento dos deveres impostos. Dos quinze membros, cinco são os permanentes – China, a França, a Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos da América – e os demais são os não-permanentes, que são eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos. As atribuições específicas do órgão estão enumeradas nos capítulos VI, VII, VIII e XII da Carta e também submetem à consideração da Assembleia Geral relatórios anuais e especiais se necessários (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Entre as atribuições figuram as seguintes:

convidar as partes em uma controvérsia e resolvê-la por algum meio pacífico; recomendar procedimentos ou métodos de solução adequados para controvérsias ou situações que possam vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais; determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fazer recomendações ou decidir medidas tendentes a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais; tomar a iniciativa para negociação de acordos com os Membros da Organização sobre as forças armadas, a assistência e as facilidades que cada um deles comprometeu a proporcionar ao conselho para a manutenção da paz e da segurança internacionais; fazer planos, com a assistência de uma comissão de Estado-maior, para a aplicação das forças armadas que possa dispor; estimular o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante acordo ou entidades regionais e, eventualmente, utilizar tais acordos e entidades para uma ação coercitiva, sob sua própria autoridade; aprovar os acordos de tutelas referentes às zonas designadas como estratégica e fiscalizar a execução de tais acordos, especialmente no tocante a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais (SILVA; ACCIOLY; CASELLA; 2002, p. 215).

O Conselho Econômico e Social tem como principal função realizar estudos e apresentar relatórios acerca de assuntos internacionais de natureza cultural, social, econômica, educacional, sanitária e conexos e facultativamente poderá fazer recomendações a respeito destes (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Na sequência, o Conselho de Tutela que segundo a Carta deveria ser composto de três categorias de membros, quais sejam:

1) os que se encontrem à frente da administração de territórios tutelados; 2) os membros permanentes do Conselho de Segurança que não estiverem administrando territórios tutelados; 3) outros membros eleitos para um período de três anos pela Assembleia Geral, em número suficiente para que o total dos Membros do Conselho de tutela fique dividido em partes iguais, entre os Membros das Nações Unidas que administrem e os que não administrem territórios tutelados. Tal composição foi possível nos primeiros anos da Organização, mas atualmente que só existem dois territórios sob tutela não mais existem membros eleitos; quatro membros permanentes do Conselho de Segurança, que não administram territórios sob tutela, nele têm acento (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002, p. 216).

O Secretariado que é um órgão administrativo, sediado em Nova Iorque, compreende um Secretário-Geral que é eleito pela Assembleia Geral e nomeia seu pessoal de acordo com as regras da Assembleia. Além de apresentar um relatório à Assembleia, sobre os trabalhos da Organização, destaca-se como função do Secretariado o dever de registro e publicação de todos os tratados firmados por Estado-membro (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Por último, a Corte Internacional de Justiça – CIJ, que é o principal órgão judiciário das Nações Unidas e está sediada em Haia. Seu estatuto é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI, substancialmente idêntico (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Enfim, desde os primórdios até a Carta das Nações Unidas, mais de 700 anos se passaram, diversos documentos foram redigidos em prol dos direitos humanos mas nenhum teve tanta relevância quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e, como consequência positiva desta, resultou a criação do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos (PENTEADO FILHO, 2012).

Embora a Carta da ONU em seus dispositivos faça referência à proteção dos Direitos Humanos, ela foi precisamente ausente, despertando assim o anseio da sociedade em elucidar seu significado. Com esse propósito, em 10 de dezembro de 1948, três anos após a criação das Nações Unidas foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2010).

Para Comparato (2015, p. 238), a Declaração de 1948 retomou os ideais da Revolução Francesa e “representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”.

Sobre o reconhecimento em âmbito universal Mazzuoli (2010. p. 803) explica:

Tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de ser pessoa para que se possa vindicar e exigir a proteção desses direitos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na busca de um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos.

De acordo com Piovesan (2006), a partir da Declaração de 1948, começou a se desenvolver o processo de universalização dos direitos humanos, o qual permitiu a formação de um sistema internacional integrado por tratados internacionais de proteção. Ao lado deste, surgem os sistemas regionais, particularmente o europeu – 1950, o americano – 1969 e o africano – 1981, na busca de internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais.

Logo, neste cenário, nasce a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos como também pela consolidação da ideia de que a proteção dos direitos humanos é de relevante interesse internacional e não deve ser apenas de domínio do Estado (PIOVESAN, 2016).

Deste modo, feitas as considerações a respeito do trajeto até chegar-se na concepção contemporânea de direitos humanos, no próximo tópico será apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2.4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Como já apontado, o mundo passou por um processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Na América, Segundo Silva (2007), o primeiro marco do Sistema se deu em 1948, quando da criação da Organização dos Estados Americanos – OEA e da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Bogotá, Colômbia.

As bases jurídicas, os objetivos, as relações e as atividades da OEA, estão contidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, documento este que foi emanado também pela IX Conferência Internacional, gerando desta forma o Sistema Interamericano (SILVA; ACCIOLY; CASELLA, 2002).

Segundo Mazzuoli (2010), a Carta da OEA, além de ser um tratado internacional multilateral, trata-se também de tratado constitutivo de uma organização regional, o qual permite a criação de tratados ou de entidades regionais, desde que sejam harmonizáveis com os propósitos e princípios das Nações Unidas.

Conforme o artigo 3º da Carta, os Estados-membros da OEA devem reger-se pelos seguintes princípios:

- a) O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948a, p. 1).

Já o princípio geral, é o elencado pelo artigo 10 da Carta, de que “Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948a, p. 1).

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por sua vez, tem como pressuposto a proteção dos direitos essenciais do homem, buscando sua

progressão espiritual e alcance material da felicidade. Ela consta de um preâmbulo e dois capítulos. Em seu primeiro capítulo estão elencados os direitos do homem, destacando-se, entre outros, o direito à vida, liberdade, segurança e integridade da pessoa. Já o segundo, dedica-se aos deveres do homem, como por exemplo, o de obedecer a Lei e pagar impostos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948b).

Assim sendo, observa-se que o Sistema Interamericano se fortaleceu com a criação da OEA, que utiliza os preceitos da Carta e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No entanto o sistema só adquiriu um caráter efetivo em 1969, quando da aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem trata a proteção de Direitos Humanos apenas de uma forma genérica.

O Pacto de São José se tornou vigente em 1978, quando um número mínimo de ratificações foi atingido. Junto com este, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual passou a atuar na solução de casos contenciosos. (VELOSO, 2007).

A Corte Interamericana, segundo seu estatuto, é uma instituição jurisdicional autônoma, cuja competência se dá tanto de forma jurídica (contenciosa) quanto consultiva, sendo composta por 7 (sete) juízes, devendo todos ser nacionais dos Estados membros da OEA, cujo mandato tem a duração de 6 (seis) anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

No tocante à competência consultiva, segundo o artigo 64 da Convenção Americana, os Estados membros da OEA, independente de serem ou não parte da Convenção, “poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”. Além disso, poderá a Corte, acionada por um Estado-membro, formular pareceres sobre a compatibilidade de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Já no que concerne à função jurisdicional, Segundo Boffer (2006, p. 634), a Corte “profere sentenças a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção. O caso é levado à Corte quando os procedimentos previstos nos arts. 48 e 50 da Convenção forem esgotados [...]”.

Contudo o órgão mais importante do Sistema Interamericano é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (VELOSO, 2007), que atua em todas as esferas do sistema, a qual é o principal tema deste trabalho. Para tanto, faz-se necessário, no decorrer do presente capítulo, antes de entrar no tema principal, um estudo simplificado da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Comissão.

2.4.1 A convenção americana de direitos humanos

O Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional, assinado em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, começando a vigor em 18 de julho de 1978. Atualmente, conta com 25 países signatários (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Salienta-se que a ratificação do tratado pelo governo brasileiro se deu em setembro de 1992. No ato de adesão o Brasil declarou que em relação aos artigos 43 e 48, d, dependerão de autorização expressa do Estado para o ato de visitas e investigação *in loco* da CIDH. Alguns anos depois, em dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar casos brasileiros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017a).

A Convenção Americana é restrita aos países do continente americano, nos termos do seu preâmbulo, reafirmou seu propósito, qual seja, “[...] consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 1).

Ainda em seu preâmbulo, quanto aos direitos essenciais do homem, reconhece que estes “[...] não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 1). Desta maneira, consolidam os direitos inerentes ao homem no âmbito do continente americano.

Embora a Convenção Americana proporcione garantias efetivas de proteção dos direitos humanos, outros documentos internacionais foram criados para sua complementação e a efetiva proteção no Sistema Interamericano.

O protocolo de San Salvador de San Salvador por exemplo, que entrou em vigor em 1999, trata da matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988).

[...] O Protocolo de San Salvador estabelece um amplo rol de direitos econômicos, sociais e culturais, compreendendo o direito ao trabalho, direitos sindicais, direito à saúde, à previdência social, à educação, à cultura, dentre outros.

Esse Protocolo acolhe – tal como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – a concepção de que cabe aos Estados investir o máximo dos recursos disponíveis para alcançar, progressivamente, mediante esforços internos e por meio da cooperação internacional, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Este Protocolo permite o recurso ao direito de petição a instâncias internacionais para a proteção de dois dos direitos nele previstos – o direito à educação e os direitos sindicais [...] (PIOVESAN, 2016, p. 194).

Além desse, outros documentos internacionais merecem ser destacados, quais sejam, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), o Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte – 1990, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 1994, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados – 1994 e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências – 1999 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017b).

Diante do exposto, podemos concluir que Convenção Americana de Direitos Humanos juntamente com a Organização dos Estados Americanos, que utiliza os preceitos da própria Carta, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, e os documentos internacionais supracitados, formam o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, tornando realidade a responsabilização dos Estados-membros pela violação dos direitos consagrados nela.

Por fim, no próximo tópico, tratar-se-á de explicar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão de extrema importância para a fiscalização e proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.

2.5 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, segundo Guerra (2013), foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das

Relações Exteriores em Santiago do Chile, em 1959, tendo sido instalada somente em 1960 quando da aprovação de seu estatuto. É um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo sua sede em Washington, Estados Unidos, e tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da OEA.

Conforme dispõe o artigo 106 da Carta da OEA existirá uma Comissão Interamericana para atuar na promoção dos direitos humanos e servir como órgão consultivo, e existirá também uma Convenção Interamericana da matéria que estabelecerá sua estrutura, competência e funcionamento. Ou seja, a Comissão, regulamenta-se pela Carta da OEA e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, funcionando, portanto, também como órgão da Convenção.

Entendem-se como Direitos Humanos, conforme o artigo 1 do Estatuto da Comissão, os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma e os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979).

A Comissão é composta por sete membros, eleitos pelos países membros da OEA. Embora não seja um órgão jurisdicional, ela é essencial para o Sistema Interamericano, uma vez que possui a competência para receber casos individuais e elaborar relatórios sobre a situação dos DH nos países do continente americano. No Brasil, a competência para receber os casos brasileiros se deu em 1992, quando da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica (SILVA, 2007).

Os sete membros eleitos, cujos mandatos duram quatro anos, são os responsáveis para resolver sobre a aprovação de casos para Corte e relatórios. Para isto, a Comissão realiza duas sessões ordinárias todo ano em sua sede. Como já mencionado, a Comissão é essencial para o Sistema Interamericano, é ela que lida com as vítimas e com os Estados antes mesmo de endereçar qualquer caso à Corte, podendo até propor emendas à Convenção Americana (VELOSO, 2007).

Conforme CIDH ([20--?] apud VELOSO 2007, p.107-108), além das atividades supracitadas, as atividades da Comissão incluem:

- a) Receber, analisar e investigar petições sobre supostas violações aos Direitos Humanos.
- b) Observar o tratamento dos Direitos Humanos nos Estados-Membros publicar relatórios acerca da situação num Estado- Membro específico quando considerar apropriado.

- c) Encarregar-se de visitas *in loco* aos países para uma análise mais aprofundada da situação geral ou de um caso específico.
- d) Fomentar o entendimento público do tema dos Direitos Humanos nas Américas, publicando relatórios especiais por meio de relatorias especiais criadas nesse intento como: liberdade de expressão, direitos das mulheres e crianças direitos dos povos indígenas e proteção dos Direitos Humanos na luta contra o terrorismo.
- e) Organizar conferências, seminários e encontros com representantes do governo, instituições acadêmicas, organizações não-governamentais e outros para disseminar informação e aumentar o conhecimentos do Sistema Interamericano.
- f) Recomendar aos Estados-Membros e adoções de medidas para contribuir com a proteção dos Direitos Humanos.
- g) Requerer aos Estados-Membros a adoção de medidas de Precaução para prevenir dano irreparável às pessoas. A Comissão também pode requerer que a Corte Interamericana ordene uma medida Provisional em casos de extrema urgência e gravidade, mesmo que o caso ainda não tenha sido submetido à Corte.
- h) Litigar perante a Corte nos Casos que lhe apresentar.
- i) Requerer opiniões consultivas da Corte Interamericana.

No entanto, sua a função mais relevante está no processamento de investigação por meio de denúncias de violações de Direitos Humanos, que pode ser provocada conforme o artigo 44 da Convenção por “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização[...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 1).

Assim, concluindo que houve violações, a Comissão elaborará um informe contendo as recomendações pertinentes. Os trâmites da denúncia e seu processo interno de admissibilidade até chegar às recomendações, estão regidos pelo Capítulo VII da Convenção Interamericana e pelo Estatuto da CIDH, os quais serão tratados no próximo tópico.

2.6 O PROCESSO DE RECOMENDAÇÕES PERANTE A CIDH

O presente tópico se baseia em dois documentos oficiais da Organização dos Estados Americanos. São eles: o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1979) e o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

O procedimento de um caso é iniciado por meio de um formulário de denúncia de suposta violação de Direitos Humanos. Ela poder ser enviada através do *website* da OEA ou pelo correio para a CIDH, podendo ser preenchida em uma das

quatro línguas oficiais da OEA, sendo elas: o inglês, o espanhol, o francês ou o português.

A denúncia pode ser apresentada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização em seu próprio nome ou no de terceiros, sendo que a identidade do peticionário é mantida em sigilo.

O peticionário deve preencher o formulário com o maior número possível de informações, tais como: relato dos fatos de forma minuciosa, documentos comprobatórios da denúncia, dados da vítima, o país violador e a indicação dos DH violados por este.

Assim, antes de admitir a denúncia, a CIDH averiguará os requisitos de admissibilidade, sendo eles:

- a) o esgotamento dos recursos da jurisdição interna;
- b) informar se a matéria da denúncia foi apresentada para outro órgão internacional;
- c) respeitar prazo de seis meses que são contados a partir da data em que a vítima tenha sido notificada da decisão definitiva;
- d) informações completas do denunciante e da vítima;
- e) indicação do Estado violador.

Recebida a denúncia, a Secretaria Executiva solicitará informações ao Estado acusado, o qual terá o prazo de dois meses para responder, prorrogável por mais um mês. Logo após este prazo, a CIDH se manifestará acerca da admissibilidade da petição. Se inadmissível, será arquivada. Já se admissível, serão publicados informes sobre a matéria, indicando-se a vítima e o Estado violador.

Dessa forma, a denúncia passará a ter o *status* de caso e se dará início à análise de mérito. Os peticionários terão até dois meses para fornecer informações adicionais e o Estado terá igualmente o mesmo prazo para responder,

Sempre que considerar necessário e conveniente, a CIDH poderá realizar uma investigação *in loco* aos países envolvidos no caso.

Em qualquer momento do procedimento poderá haver uma tentativa de solução amistosa. Caso não alcance essa solução, a CIDH produzirá um informe que será submetido à votação de seus membros em sessão secreta. Caso haja violação, a CIDH publicará um informe constando as recomendações necessárias ao Estado

violador. Este informe ainda não será público, uma vez que é encaminhado ao Estado para que tome as devidas medidas de reparação.

Caso a CIDH considere que o Estado não cumpriu com as recomendações, ela poderá enviar o caso à Corte ou publicará um informe com a análise de mérito da sua conclusão. Se após um mês o Estado não agiu ou não apresentou medidas satisfatórias, e o Caso não foi submetido à Corte, a CIDH poderá emitir um informe definitivo. Ele será enviado às partes para que apresentem suas alegações sobre o cumprimento ou não das recomendações. A CIDH então analisará o cumprimento das recomendações e publicará um relatório definitivo de mérito.

3. O IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIDH NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Este capítulo tem por propósito identificar e avaliar o impacto das recomendações que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA fez ao Estado brasileiro, no sentido de promover e controlar o cumprimento das convenções de Direitos Humanos que compõem o sistema interamericano no território do país. O estudo se fundamentará em um apanhando de casos apresentados à CIDH, envolvendo o Brasil, e que culminaram em recomendações, compreendidos de 1998 à 2016, e suas efetivas promoções no âmbito de Direitos Humanos no Brasil.

Durante este período foram levantados um total de 18 casos que resultaram em recomendações, publicados por meio dos Relatórios de Mérito da CIDH, e 2 soluções amistosas celebradas entre o Brasil e a CIDH.

3.1 CASOS DE RECOMENDAÇÕES E ACORDOS NA CIDH ENVOLVENDO O BRASIL

Os casos abaixo correspondem aos Relatórios Oficiais publicados pela CIDH. O *status* de cumprimento das recomendações desses casos correspondem à data da respectiva publicação. Por isso, as possíveis medidas adotadas pelo Estado brasileiro posteriormente à publicação destes relatórios serão abordadas no tópico posterior.

3.1.1 Relatório de Mérito N. 7/16, publicado em 2016, referente ao caso 12.213: Aristeu Guida da Silva e família (atentado contra jornalista)

Trata-se de denúncia, em que o peticionário alegou, que o Senhor Aristeu Guida da Silva foi assassinado em 1995, no município de São Fidélis, localizado no Estado do Rio de Janeiro, por motivos relacionados à profissão de jornalismo.

Após análise de mérito, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro, por violação do Direito à vida, à liberdade de pensamento, à liberdade de expressão e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, uma investigação completa, a implementação de medidas para punir os culpados, bem como a adoção de medidas

necessárias para prevenir crimes contra pessoas em razão do exercício do seu direito à liberdade de pensamento e expressão.

A CIDH reconheceu de modo positivo a criação do Grupo de Trabalho Direitos Humanos dos Profissionais de Comunicação no Brasil, mas que o programa ainda carecia de capacidade de se articular com os Estados e Municípios, em especial o município de São Fidélis no Rio de Janeiro.

Constatou-se que o Brasil não cumpriu de forma integral as recomendações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

3.1.2 Relatório de Mérito N. 37/10, publicado em 2010, referente ao caso 12.308: Manoel Leal de Oliveira (atentado contra jornalista)

Trata-se de denúncia sobre assassinato do jornalista Manoel Leal de Oliveira, por motivos relacionados à profissão de jornalista, em 1998, no Estado da Bahia.

Após análise de mérito, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro, por violação do Direito à vida, à liberdade de pensamento, à liberdade de expressão e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, uma investigação dos autores do crime, dos responsáveis pela demora nas investigações, a reparação dos familiares e reconhecer publicamente a responsabilidade internacional pelas violações de Direitos Humanos.

A CIDH reconheceu a boa vontade do Estado brasileiro em cumprir com as recomendações. No entanto, elas ainda se encontram pendentes (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

3.1.3 Relatório de Mérito N. 26/09, publicado em 2009, referente ao caso 12.440: Wallace de Almeida (violência policial)

Trata-se de denúncia sobre assassinato da vítima, Wallace de Almeida, em razão de abuso em operação policial, com indícios de discriminação racial.

O Estado foi responsabilizado pela violação do direito à vida, à integridade, à igualdade, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Os peticionários alegaram que a vítima, um jovem que na época tinha 18 anos de idade, foi assassinada, por policiais militares, em setembro de 1994, no “Morro da Babilônia”, uma favela localizada no Rio de Janeiro.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a investigação completa dos fatos, a reparação dos familiares da vítima e a adoção de política contra a discriminação racial em operações policiais.

O Estado não adotou medidas efetivas em relação ao cumprimento das recomendações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

3.1.4 Relatório de Mérito N. 25/09, publicado em 2009, referente ao caso 12.310: Sebastião Camargo Filho (conflito fundiário)

Trata-se de denúncia sobre assassinato de membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná, sem investigação e indenização.

De acordo com os peticionários, em fevereiro de 1998, um grupo de 30 homens, encapuzados e armados, iniciaram uma violenta desocupação da fazenda Santo Ângelo. Na ocasião, a vítima, o senhor Sebastião Camargo Filho, trabalhador rural, foi assassinado com um tiro na nuca por um dos homens que comandava a ocupação.

A CIDH, recomendou, dentre outras medidas, a investigação completa dos fatos, a reparação dos familiares da vítima, a adoção de política contra a violência rural, a adoção de medidas efetivas destinadas a dismantelar os grupos armados ilegais e de uma política pública de luta contra a impunidade das violações relacionadas aos conflitos agrários.

No que tange à adoção de política contra a violência rural, o Estado adotou uma série de medidas, tais como: a) criação da Ouvidora Agrária Nacional (OAN), a qual visa facilitar a resolução de conflitos agrários por meio de audiências públicas, reuniões e interlocuções com as partes afetadas, autoridades estaduais competentes e membros da sociedade civil; b) o programa Paz no Campo, coordenado pela OAN, o qual possibilitou a criação de um escritório com a função de receber denúncias, e de supervisionar e diagnosticar políticas capazes de ser adotadas pelos distintos poderes do Estado; c) a Comissão de Combate à Violência no Campo; d) a apresentação de informação sobre o Plano de Combate à Violência na Zona Rural do

Paraná elaborado pela OAN, as políticas estaduais sobre este tema, bem como sobre os dados sobre a reforma agrária, realizada no Estado; e) por último, o Estado mencionou o lançamento, em 2004, do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Quanto às medidas destinadas a dismantelar os grupos armados ilegais, o Estado com o intuito de acabar com os grupos armados que atuam em conflitos agrários, criou operações realizadas pela Polícia Federal de dismantelamento desses grupos armados, denominadas Paz no Campo, Faroeste, Março Branco, Tentáculos e Terra Limpa.

Por último, em relação à adoção de uma política pública de luta contra a impunidade das violações, relacionadas aos conflitos agrários, o Estado criou juizados, promotorias e delegacias de polícia especializadas em conflitos agrários.

A CIDH, concluiu que o Estado, no presente caso, cumpriu parcialmente as recomendações, uma vez que, as outras medidas indicadas continuam pendentes de cumprimentos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

3.1.5 Relatório de Mérito N.35/08, publicado em 2008, referente ao caso 12.019: Antonio Ferreira Braga (violência policial)

Trata-se de denúncia sobre detenção ilegalmente feita pela polícia civil, inclusive com tortura da vítima.

Os peticionários alegaram que a vítima, Antônio Ferreira Braga, também co-peticionária, foi detida ilegalmente por policiais civis, em abril de 1993, sendo torturada com o objetivo de obter confissão por um furto de um televisor. Dois agentes responsáveis pelo crime foram condenados a 6 (seis) meses de prisão. No entanto, a delegada e o inspetor da delegacia onde ocorreram os fatos foram absolvidos.

Após a análise de mérito, a CIDH responsabilizou o Estado pela violação ao direito da integridade física, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, como também não cumpriu a obrigação de prevenir e punir todo ato de tortura em seu território.

Diante das violações dos Direitos Humanos supra mencionadas, a CIDH recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, a investigação dos fatos, a responsabilização pela demora em elucidar o caso, a indenização da vítima e a capacitação dos policiais civis.

As recomendações do presente caso continuam pendentes de cumprimento, porém, a CIDH reconheceu os esforços do Estado em promover ações no combate à tortura, como a inclusão, nos cursos de formação de Policial Civil do Ceará, dos módulos sobre ética e cidadania, Direitos Humanos, relações humanas, Estatuto da Criança e do Adolescente, uso legal da força e sobre a Lei 9.455/97.

Além disso, reconheceu que a promulgação da Lei 9.455/97 aumentou a pena prevista para o crime de tortura, de reclusão de 2 a 8 anos, mas, não eliminou a possibilidade da aplicação da prescrição ao delito (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

3.1.6 Relatório de Mérito N.66/06, publicado em 2006, referente ao caso 12.001: Simoni André Diniz (discriminação racial)

Trata-se de denúncia sobre discriminação racial, sofrida por empregada doméstica que não foi contratada por ser negra.

Os fatos se deram em março de 1997, quando a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva, publicou um anúncio expressando seu interesse em contratar uma empregada doméstica onde informava sua preferência por pessoa branca. Ao tomar conhecimento do anúncio, a vítima Simone André Diniz apresentou-se como candidata e foi questionada sobre a cor de sua pele. Por ser negra, não preencheu os requisitos para o preenchimento da vaga.

A vítima denunciou a discriminação racial sofrida, porém o inquérito restou arquivado com o fundamento do Ministério Público de não haver bases para o oferecimento de tal denúncia.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à igualdade, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a indenização da vítima, a modificação da legislação contra o racismo, a investigação dos fatos e a promoção de medidas administrativas contra o racismo.

Quanto ao cumprimento das recomendações, deu-se de forma parcial. O Estado relatou programas e projetos de leis relacionados com a promoção da igualdade racial e da educação em direitos humanos de servidores públicos ligados à segurança pública e justiça, a convocação de uma Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a mobilização da SEPPIR e de órgãos da Presidência da

República para um debate público e a realização de estudos sobre a desigualdade racial no Brasil, e por fim, o empenho do Ministério Público nos âmbitos federal e estadual no combate à discriminação racial e a parceria entre órgãos públicos e empresas privadas no desenvolvimento de um projeto dedicado à divulgação de conteúdos audiovisuais e impressos sobre a cultura afro-brasileira (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

3.1.7 Relatório de Mérito N.33/04, publicado em 2004, referente ao caso 11.634: Jailton Neri da Fonseca (violência policial)

Trata-se de denúncia sobre execução sumária de menor por forças policiais.

Os peticionários alegam que em dezembro de 1992, a vítima, Jailton Neri da Fonseca, um adolescente que na época dos fatos tinha 14 anos de idade, foi executada injustamente por policiais militares na favela Roquete Pinto, cidade do Rio de Janeiro.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, à proteção da infância, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a indenização dos familiares, a investigação e punição dos culpados, a alteração da competência da polícia militar para investigação de crimes cometidos por membros da própria corporação e a transferência para polícia civil.

O Estado brasileiro não apresentou informações sobre o cumprimento das recomendações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004).

3.1.8 Relatório de Mérito N.32/04, publicado em 2004, referente ao caso 11.566: Massacre de Corumbiara (conflito fundiário/violência policial)

Trata-se de denúncia sobre mortes de trabalhadores rurais em ação da polícia para reintegração de posse de terreno.

Os fatos se deram em 1995, quando um grupo, constituído por aproximadamente 500 famílias de trabalhadores rurais, invadiu a fazenda Santa Elina, localizada no município de Corumbiara, Estado do Rio de Janeiro. Os peticionários

alegaram que devido à resistência desses grupos a uma ordem de desocupação, ocorreram vários assassinatos e ferimentos cometidos por policiais militares.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à integridade pessoal, à proteção e às garantias judiciais.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a indenização dos familiares, a investigação e punição dos culpados, a alteração da competência da polícia militar para investigação de crimes cometidos por membros da própria corporação e a transferência para polícia civil.

O cumprimento das recomendações se deu de forma parcial, uma vez que, somente houve a indicação da existência de uma lei estadual que autoriza o pagamento de pensão vitalícia para os familiares das vítimas da tragédia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004).

3.1.9 Relatório de Mérito N.40/03, publicado em 2003, Referente ao caso 10.301: Parque São Lucas (sistema carcerário)

Trata-se de denúncia sobre tortura de presos no Distrito Policial Parque São Lucas, localizado no Estado de São Paulo.

A organização peticionária alega que em 1989 ocorreu uma tentativa de motim nas celas do 42º Distrito Policial do Parque São Lucas, e que, na tentativa de prevenir distúrbios, aproximadamente 50 detentos foram encarcerados em uma cela forte de um metro por três, na qual foram jogados gases lacrimogêneos. Desses detentos, 18 morreram por asfixia e 12 foram hospitalizados.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, à proteção e às garantias judiciais.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a indenização das vítimas, a transferência da competência de julgamento de delitos cometidos por policiais militares contra civis para a justiça comum, a punição dos responsáveis e a desativação das “celas de isolamento”.

Quanto à transferência de competência, o processo criminal relativo ao massacre foi remetido à Justiça do Estado em 1996, em razão da criação da Lei nº 9.299/96, a qual alterou dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, transferindo para o âmbito da Justiça Comum a competência para

processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis.

Em relação à punição dos responsáveis, o governo não informou se houve sanções administrativas. Informou, porém, que estes continuam impunes aguardando julgamento.

A CIDH reconhece os esforços do governo em compensar economicamente as famílias, diante da disposição do Ministério Público, que colocou-se à disposição das famílias das vítimas para propositura de indenização reparatória, como também reconhece a intenção do Governo brasileiro de adequar as celas especiais de isolamento e máxima segurança aos padrões internacionais.

Destarte, o cumprimento das recomendações no caso presente se deu de forma parcial (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

3.1.10 Relatório de Mérito N.23/02, publicado em 2002, referente ao caso 11.517: Diniz Bento da Silva (conflito fundiário e violência policial)

Trata-se de denúncia sobre execução sumária de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra por forças policiais.

Os peticionários alegaram que a vítima, o Sr Diniz Bento da Silva, membro dos Trabalhadores Sem Terra, foi assassinada por policiais militares, no Estado do Paraná, em março de 1993.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a investigação e punição dos responsáveis, a indenização dos familiares da vítima e ações para prevenção de eventos como esse, em especial confrontos com trabalhadores rurais por conflitos de terra.

O Estado falhou em apresentar respostas quanto ao cumprimento das recomendações, razão pela qual elas continuam pendentes (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002).

3.1.11 Relatório de Mérito N.55/01, publicado em 2001, referente ao caso 11.286: Aluísio Cavalcante e outros (violência policial)

Trata-se de denúncia que se deu em 1994, sobre vários casos de assassinato de jovens, por policiais militares do Estado de São Paulo.

A admissibilidade dos casos apresentados foi processada de forma independente. Contudo, a CIDH considera que as acusações contidas nas denúncias possuem características similares, pertencendo, portanto, a um contexto único, qual seja, de violações cometidas por policiais militares de um mesmo Estado contra civis desarmados. Por isso, decidiu combinar os casos em um único relatório.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a investigação dos culpados e dos responsáveis pela demora nos processos, a reparação das consequências sofridas pelas vítimas e seus familiares, a abolição da competência dos policiais militares para julgar crimes cometidos por policiais contra civis e a adoção de um sistema externo e interno de supervisão da polícia militar do Estado de São Paulo.

O cumprimento das devidas recomendações continua pendente, tendo em vista que o Estado falhou em apresentar respostas quanto ao cumprimento das obrigações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

3.1.12 Relatório N. 54/01, publicado em 2001, referente ao caso 12.051: Maria da Penha (violência doméstica)

Trata-se de denúncia sobre caso de violência doméstica com demora e negligência no processamento da ação criminal.

Os fatos se deram em maio de 1983, na residência da própria vítima, em Fortaleza, Estado do Ceará. Os peticionários alegam que a senhora Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio, por conta de seu marido, que disparou contra ela um projétil de revólver enquanto ela dormia.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito às garantias judiciais, à igualdade e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, completar rapidamente o processo criminal, a investigação dos responsáveis pela demora, a reparação dos danos causados à vítima, a intensificar o processo de reformas a fim de combater a discriminação contra mulheres no Brasil, e a intensificar o processo de reformas que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

O cumprimento das recomendações continua pendente. Contudo, a CIDH reconhece que o Estado tomou algumas medidas para reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

3.1.13 Relatório N. 34/00, publicado em 2000, Referente ao caso 11.291: Carandiru (violência policial e sistema carcerário)

Trata-se de denúncia sobre o massacre promovido por forças policiais ao invadirem o presídio do Carandiru para combater uma rebelião.

Os peticionários denunciaram o Estado pela morte de 111 prisioneiros, em ações cometidas pela polícia militar de São Paulo no momento da rebelião.

A CIDH responsabilizou o estado pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a investigação completa dos fatos, indenização das vítimas e seus familiares, e o desenvolvimento de estratégias e políticas para descongestionar a população carcerária.

O cumprimento das recomendações está pendente, tendo em vista que o Estado não apresentou respostas à CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

3.1.14 Relatório de Mérito N.10.00, publicado em 2000, Referente ao caso 11.599: Marcos Aurélio de Oliveira (violência policial)

Trata-se de denúncia sobre homicídio de um menor de rua por policial civil, no Estado do Rio de Janeiro, em 1993.

Os peticionários alegaram que a vítima, na época com 17 anos de idade, ao tentar roubar um condutor de automóvel, foi surpreendida e assassinada pelo policial civil.

O Estado foi responsabilizado pela violação do direito à vida, aos direitos da criança, aos direitos de circulação e de residência, às garantias e à proteção judicial.

A CIDH recomendou, dentre outras medidas, a investigação completa dos fatos, a indenização dos familiares da vítima, e a assegurar o cumprimento em relação

aos “meninos de rua” na cidade do Rio de Janeiro, conforme os compromissos internacionais.

O cumprimento das recomendações se encontra pendente e sem respostas do Estado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

3.1.15 Relatório N.9/00, publicado em 2000, Referente ao caso 11.598: Alonso Eugênio da Silva (violência policial)

Trata-se de denúncia sobre o homicídio de Alonso Eugenio da Silva, um menor de 16 anos, por policiais militares no Estado do Rio de Janeiro, em 1992.

De acordo com a petição, o policial militar supostamente atirou na vítima, ao tentar prendê-lo por um suposto assalto.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física, à proteção contra a detenção arbitrária, à justiça, às garantias e à proteção judiciais, e à obrigação de garantir e respeitar os direitos.

Recomendou-se ao Estado, uma investigação completa dos fatos, a punição dos responsáveis e a indenização à família da vítima.

O cumprimento das recomendações se encontra pendente e sem respostas do Estado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000).

3.1.16 Relatório de Mérito N.60/99 publicado em 1999, referente ao caso 11.516: Ovelário Tames (violência policial)

Trata-se de denúncia sobre detenção arbitrária por um policial Civil, no Estado de Roraima, em 1988.

Segundo a petição, a vítima, Ovelário Tames, um indígena Macuxi, teria sido detido por um policial civil na madrugada e no dia seguinte foi encontrado morto na cela da delegacia.

A CIDH responsabilizou o Estado pela violação do direito à vida, à liberdade, à proteção, à justiça e à proteção contra detenções arbitrárias.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a investigação completa dos fatos, a punição dos responsáveis pelo crime e pela demora da investigação, e a indenização dos familiares da vítima.

As conclusões do relatório se apresentam como pendentes de cumprimento, uma vez que o Estado não apresentou resposta até a data da publicação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

3.1.17 Relatório de Mérito N.59/99 publicado em 1999, referente ao caso 11.516: Newton Coutinho Mendes e outros (conflito fundiário)

Trata-se de denúncia sobre assassinato e ameaças de morte sofridas por um grupo de pessoas ligadas à ocupação de terras.

A CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por violação do direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, a investigação completa do caso, punição dos responsáveis, e indenização à vítimas e suas famílias.

O cumprimento das recomendações se encontra pendente e sem respostas do Estado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

3.1.18 Relatório de Mérito N.24/98 publicado em 1998, referente ao caso 11.516: João Canuto de Oliveira (conflito fundiário)

Trata-se de denúncia sobre a falta de investigação e punição dos responsáveis pelo homicídio de líder e trabalhadores rurais do Pará, em 1985.

Os peticionários alegaram, que a vítima, João Canuto, foi assassinado, por dois homens armados, à mando do então prefeito da época.

A CIDH responsabilizou o estado pela violação do direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial.

Recomendou-se, dentre outras medidas, indenização dos familiares e prevenção de novos conflitos nas áreas.

O cumprimento das recomendações se encontra pendente e sem respostas do Estado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

3.1.19 Relatório de Mérito N.43/06 publicado em 2006, referente ao caso 11.426: Meninos Emascarados do Maranhão (investigação criminal)

Trata-se de denúncia sobre o assassinato e castração de meninos no Maranhão e no Pará.

As peticionárias alegaram que o estado violou o direito à vida, direito à constituição e proteção à família, direito de proteção à maternidade e à infância, direito à justiça, direito às garantias judiciais, direito à proteção da criança e o direito à proteção judicial.

O caso alcançou uma solução amistosa, entre Brasil e CIDH, sendo contempladas, dentre outras, as seguintes medidas ao Brasil: implementação de programas para combater a violência contra crianças e adolescentes e reparação simbólica da vítima ou de seus famílias.

A CIDH, reconheceu os esforços das partes pela finalização do acordo em solução amistosa, e continua a supervisão dos pontos do acordo, até que se cumpra forma integral (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

3.1.20 Relatório N.95/03 publicado em 2003, referente ao caso 11.426: José Pereira (escravidão)

Trata-se de denúncia, sobre trabalhadores submetidos à condições de trabalho escravo, no Estado do Pará

As peticionárias alegaram que o Estado violou o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal, direito ao trabalho e a uma justa remuneração e direito à proteção contra a detenção arbitrária.

O caso alcançou uma solução amistosa, entre Brasil e CIDH, sendo contempladas, dentre outras, as seguintes medidas: punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo.

A CIDH, reconheceu os esforços das partes pela finalização do acordo de solução amistosa, dando continuidade à supervisão dos pontos do acordo até que se cumpra de forma integral (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

3.2 O IMPACTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIDH NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Como já estudado no capítulo anterior, o Estado brasileiro aderiu ao Pacto São Jose da Costa Rica, incorporando as disposições deste tratado ao Direito interno.

Imediatamente após a ratificação deste tratado, o Estado brasileiro, autorizou a ser investigado e se submeter às recomendações da CIDH atinentes às denúncias de violações de Direitos Humanos.

Com efeito, o Estado brasileiro se tornou responsável pelo atendimento a essas recomendações referentes às denúncias de violações de Direitos Humanos.

Em relação à incorporação dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, a nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º coloca estes tratados no universo de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. (PIOVESAN, 2016b).

Segundo Correia (2008, apud GUERRA 2013, p. 100), sobre a responsabilidade do Estado frente aos tratados de Direitos Humanos:

Um dos aspectos mais instigantes do estudo do direito internacional dos direitos humanos parece ser a forma como vêm se desenvolvendo a doutrina e a jurisprudência sobre o alcance da responsabilidade internacional do Estado. Atualmente, já não se discute sobre a responsabilidade do Estado, o que pode ser considerado um avanço, contudo em relação aos limites e à forma mais adequada de implementação dos direitos humanos ainda temos grandes controvérsias.

Dessa forma, a atuação da CIDH no Brasil, pelo sistema de recomendações, como já assinalado, é de mister importância para a responsabilização do Estado e a consequente promoção dos Direitos Humanos. “Compete ao Estado investigar, processar, condenar o responsável pela lesão aos direitos humanos consagrados nos documentos internacionais americanos protetivos, bem como reparar as vítimas pelos danos sofridos” (GUERRA, 2013, p. 104).

Neste sentido corrobora Piovesan (2016b, p.105):

O sistema regional interamericano simboliza a consolidação de um “constitucionalismo regional”, que objetiva salvaguardar direitos humanos no plano interamericano. A Convenção Americana, como um verdadeiro “código interamericano de direitos humanos”, acolhida em 1944 por 24 Estados, traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos.

Ao acolher o sistema interamericano, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento

internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado tem sempre a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária. É sob esta perspectiva que se destaca a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, conforme vimos no tópico anterior, a CIDH já investigou inúmeros casos de denúncias de violação de Direitos Humanos. Dos 20 casos levantados no presente trabalho, observa-se que os temas que envolvem as denúncias, são:

- a) violência policial;
- b) conflito fundiário;
- c) atentados contra jornalistas;
- d) discriminação racial;
- e) sistema carcerário;
- f) violência doméstica;
- g) investigação criminal;
- h) trabalho escravo.

Destaca-se que a maioria dos casos levantados são referentes à violência policial. Segundo os relatórios referentes a este tema, o Estado é moroso ou carece de punição desses atores, como por exemplo: o Caso 12.440 – Wallace de Almeida, o 11.634 – Jailton Neri da Fonseca, o 11.517 – Diniz Bento da Silva, o 11.286 – Aluísio Calvacante e outros, o 11.516 Ovelário Tames, os quais o Estado não apresentou resposta à CIDH, sobre o cumprimento das recomendações dos respectivos casos.

No tocante à falta de punição desses responsáveis, fica demonstrado que:

[...] processo de democratização foi incapaz de romper com as práticas autoritárias do regime repressivo militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela polícia militar, que não consegue ser controlada pelo aparelho estatal. Tal como no regime militar, não se verifica a punição dos responsáveis. A insuficiência, ou mesmo, em alguns casos, a inexistência de resposta por parte do Estado brasileiro é o fator que enseja a denúncia dessas violações de direitos perante a Comissão Interamericana (PIOVESAN, 2016b, p.109).

Já quanto ao cumprimento das recomendações do Caso 12.019 – Antonio Ferreira Braga, a CIDH reconheceu os esforços do governo brasileiro, como o aperfeiçoamento dos cursos de formação dos Policiais Civis do Ceará e a

promulgação da lei n. 9.455/97, a qual aumentou a pena de reclusão prevista para o crime de tortura.

No Caso 10.301 – Parque São Lucas, sistema carcerário, dentre as tentativas de cumprir as recomendações pelo Estado, temos a criação da lei nº 9.299/96, a qual trata da transferência de competência para a justiça comum dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, porém, segundo este relatório de mérito, a CIDH considera que o Estado ainda deve adotar uma legislação que transfira todos os tipos de crimes praticados por policiais militares para a Justiça Comum, e não apenas os dolosos contra a vida.

Em relação ao Caso 12.310 – Sebastião Camargo Filho, conflito fundiário, destaca-se o cumprimento das recomendações na promoção do combate à violência rural, como a criação da OAN e derivados, bem como as operações realizadas pela Polícia Federal para combater os grupos armados e criação de juizados, promotorias e delegacias de polícia especializadas em conflitos agrários.

No Caso 12.001 – Simone André Diniz, discriminação racial, observam-se algumas de medidas adotadas para a promoção da igualdade racial, como a criação de projetos de lei, convocação de conferências, debates públicos e divulgação da cultura afro-brasileira.

Quanto às soluções amistosas, destaca-se o ressarcimento integral da vítima José Pereira através da aprovação da lei nº 10.706 de 30 de julho de 2003, a qual determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Ressalta-se que a referência quanto ao cumprimento das recomendações supramencionadas, correspondem até a data de publicação do respectivo Relatório de Mérito e dos Relatório das Soluções Amistosas pela CIDH. E, diante do não cumprimento integral de tais recomendações, a CIDH reitera e continua o processo de monitoramento das medidas adotadas pelo Brasil, até que estas alcancem o cumprimento de forma integral.

Neste sentido, destaca-se, como exemplo de recomendação cumprida após publicação de relatório oficial, o caso 11.516 – Ovelário Tames, em que o Brasil autorizou por meio do Decreto nº 5.611 a realização de gestões necessárias ao cumprimento das recomendações, em especial a indenização aos familiares da vítima ou a quem couber (BRASIL, 2004).

É certo que em nenhum dos casos levantados, as recomendações foram cumpridas de forma plena pelo Estado brasileiro, porém, elas causam um relevante impacto em âmbito nacional, provocando uma mudança significativa na promoção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, Piovesan (2016b, p.109-110), elenca alguns avanços internos criados em consequência dos casos analisados pela CIDH:

- a) os casos de violência policial, especialmente denunciando a impunidade de crimes praticados por policiais militares, foram fundamentais para a adoção da Lei n. 9.299/96, que determinou a transferência da Justiça Militar para a Justiça Comum do julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares;
- b) casos envolvendo tortura e desaparecimento forçado encorajaram a adoção da Lei n. 9.140/95, que estabeleceu indenização aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos;
- c) caso relativo a assassinato de uma jovem estudante por deputado estadual foi essencial para a adoção da Emenda Constitucional n. 35/2001, que restringe o alcance da imunidade parlamentar no Brasil;
- d) caso envolvendo denúncia de discriminação contra mães adotivas e seus respectivos filhos – em face de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal que negou direito à licença-gestante à mãe adotiva – foi também fundamental para a aprovação da Lei n. 10.421/2002, que estendeu o direito à licença-maternidade às mães de filhos adotivos;
- e) o caso que resultou na condenação do Brasil por violência doméstica sofrida pela vítima (Caso Maria da Penha Maia Fernandes) culminou na adoção da Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- f) os casos envolvendo violência contra defensores de direitos humanos contribuíram para a adoção do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos;
- g) os casos envolvendo violência rural e trabalho escravo contribuíram para a adoção do Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; e
- h) casos envolvendo direitos dos povos indígenas foram essenciais para a demarcação e homologação de suas terras.

Tais leis vigentes mostram a importância outorgada pelo Estado brasileiro aos direitos humanos, buscando efetivá-los materialmente em nosso território, como dando maior abertura às investigações e endurecendo a punição à infratores da lei.

Ainda, a lei da Maria Penha, merece grande destaque como um desses avanços do Estado brasileiro, visto que é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate a violência a mulher. Embora muito popular (98% da população brasileira conhece a legislação), muitas pessoas assumem erroneamente, que a legislação serve apenas para agressões físicas, mas ela vai além, uma vez que, identifica também casos de violência doméstica relacionados à sofrimentos psicológicos, violência sexual e patrimonial (BRASIL, 2015).

Inicialmente, já se vislumbra que é dever do Estado brasileiro, respeitar e assegurar os Direitos Humanos, pois já positivados como direitos fundamentais na Carta Magna.

Em que pese a eficácia das recomendações da CIDH, elas possuem caráter político, uma vez que dependem da relação entre ente federal, estadual e municipal, como também da disposição das instituições internas encarregadas de atuarem nos casos.

Nesse sentido, incube ao Ministério das Relações Exteriores – MRE, em coordenação com o Ministério de Direitos Humanos – MDH – e outros órgãos federais, encaminhar relatórios periódicos sobre a promoção e a proteção dos direitos consagrados nos tratados de Direitos Humanos consagrados pelo Brasil (BRASIL, 2017).

O MDH propícia o cumprimento eficaz, por parte do Estado brasileiro, de decisões provenientes do Sistema Interamericano, uma vez que atua no âmbito doméstico, com os atores brasileiros envolvidos nas recomendações da CIDH. Por isso, tem desenvolvido um trabalho bastante significativo de coordenação de autoridades municipais, estaduais e federais responsáveis pela realização e garantia de direitos humanos no Brasil (BRASIL, 2017).

Ocorre que, como visto, o Estado brasileiro não é capaz de efetivar, de forma plena as recomendações da CIDH.

De acordo com as respostas do Estado brasileiro, ou a falta delas, as recomendações da CIDH, nos casos anteriormente analisados, são minimamente cumpridas.

Com efeito, embora os cumprimentos efetivados sejam mínimos, eles representam um avanço significativo na promoção dos Direitos Humanos. Há que se destacar que o ordenamento brasileiro, cresceu em termos de proteção aos direitos humanos, tanto pelo cumprimento mínimo das recomendações, quanto pela repercussão que alguns casos experimentaram na seara nacional e internacional.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou identificar o impacto das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – da OEA na promoção dos Direitos Humanos no Brasil.

Mas, para o alcance deste objetivo maior, foram alcançados objetivos intermediários, pelos quais foi possível conhecer a evolução histórica dos Direitos Humanos, bem como a internacionalização desses direitos e o Sistema Interamericano de proteção.

Verificou-se que a humanidade sofreu um longo processo até chegar à internacionalização dos DH. Esta surgiu logo após as atrocidades cometidas na II Guerra Mundial, tendo como grande marco a criação da ONU e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Na sequência da pesquisa, apresentou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, o qual foi inaugurado com a criação da OEA e a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948, mas que só veio adquirir um caráter efetivo em 1969, quando da aprovação do Pacto de São José da Costa Rica.

Tomou-se conhecimento que o SIDH é composto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Corte possui competência judicial e consultiva para atuar no SIDH, porém, observou-se que o órgão mais importante dentro do sistema é a CIDH. Esta, embora não possua competência judicial, atua em todas as esferas do sistema, exercendo um papel de extrema relevância na investigação dos casos de violação dos DH, pois é ela quem recebe os casos, produz relatórios, lida com as vítimas e etc. Poder-se-ia comparar a atuação da CIDH à dos órgãos de Ministério Público dentro dos Estados.

O objetivo maior foi alcançado por meio do levantamento de vinte casos que envolvem o Brasil, sendo dezoito casos contenciosos, os quais resultaram em recomendações para o Estado brasileiro. Além desses, foram abordados dois casos de soluções amistosas, celebradas entre Brasil e CIDH, os quais serviram também de análise para o cumprimento do Estado brasileiro frente às medidas/recomendações acordadas com a CIDH.

Para tanto, fez-se um breve resumo de cada caso, contendo os fatos, a temática, bem como os direitos violados pelo Estado brasileiro, e as recomendações que lhe são geradas.

Diante da análise dos relatórios sobre os cumprimentos das recomendações, verificou-se que o Brasil não foi capaz de cumprir integralmente a totalidade das recomendações que lhe são impostas. Contudo, mesmo que cumpridas minimamente, representam um avanço significativo na promoção dos Direitos Humanos.

Observou-se, que os temas que envolvem os casos são:

- a) violência policial;
- b) conflito fundiário;
- c) atentado contra jornalista;
- d) discriminação racial;
- e) sistema carcerário;
- f) violência doméstica;
- g) investigação criminal;
- h) trabalho escravo.

Destarte, registrou-se, que o tema que envolve a maioria dos casos é o da violência policial.

Sendo assim, conclui-se que o Brasil cresceu em termos de proteção dos Direitos Humanos, tanto pelo cumprimento mínimo das recomendações, quanto pela repercussão que alguns casos experimentaram na seara nacional e internacional.

Assim, vislumbra-se que foi satisfatório conhecer a temática e constatar o impacto das recomendações da CIDH da OEA na promoção de Direitos Humanos do Brasil. O que mais despertou a atenção foi saber que na atualidade essas recomendações da CIDH, por não serem cumpridas integralmente, continuam sendo monitoradas até a efetivação integral.

Ainda no que tange ao cumprimento das recomendações, percebeu-se que elas dependem da relação entre ente federal, estadual e municipal, como também da disposição de outros órgãos internos.

Além disso, observou-se que a eficácia das recomendações possui um caráter meramente político, razão pela qual, torna-se dificultoso o seu cumprimento.

No tocante à luz do Direito, acredita-se que seja de extrema importância, a celeridade do Brasil em acatar e dar continuidade ao cumprimento das recomendações da CIDH, para continuar impulsionando a promoção dos Direitos Humanos no território do Estado.

Por fim, recomenda-se que novos estudos sejam feitos, acompanhando a evolução do cumprimento das recomendações da CIDH no Brasil, bem como os impactos que a execução destas medidas venha a causar na construção dos Direitos Humanos no Brasil.

REFERENCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 5.611 de 12 de dezembro de 2004**. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5611.htm>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Sobre a lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Política externa para direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/direitos-humanos-e-temas-sociais/3664-politica-externa-para-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Atuação internacional**: programa participação no sistema interamericano de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/programas/participacao-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017,

BOFFER, Sabrina Ribas. Corte interamericana de direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 619-642.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Report n.24/98 case 11.516**: João Canuto de Oliveira. 1998. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/97eng/Brazil11287.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.59/99 case 11.516**: Newton Coutinho Mendes. 1999. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/98eng/Merits/Brasil%2011405.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.60/99 case 11.516**: Ovelário Tames. 1999. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/98eng/Merits/Brasil%2011516.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n. 34/00 case 11.291**: Carandiru. 2000. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/99eng/Merits/Brazil11.291.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.10.00 case 11.599**: Marcos Aurélio de Oliveira. 2000. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/99eng/Merits/Brazil11.599.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.9/00 2000 case 11.598**: Alonso Eugênio da Silva. 2000. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/99eng/Merits/Brazil11.598.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.55/01 case 11.286**: Aluísio Cavalcante et al. 2001. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil11.286.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n. 54/01 case 12.051**: Maria da Penha. 2001. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.23/02 caso 11.517**: Diniz Bento da Silva. 2002. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/2002eng/Brazil.11.517.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório n.95/03 caso 11.426**: José Pereira. 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n.40/03 caso 10.301**: parque São Lucas. 2003. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.10301.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Report n.33/04 case 11.634**: Jailton Neri da Fonseca. 2004. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/2004eng/Brazil.11634eng.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n.32/04 caso 11.566**: massacre de Corumbiara. 2004. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/pdf%20files/Brasil%2011.556%20Corumbiara%20PUBL%20Port.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n.66/06 caso 12.001**: Simoni André Diniz. 2006. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n.43/06 caso 11.426**: meninos emasculados do Maranhão. 2006. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRSA12426PO.doc>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n.35/08 case 12.019**: Antonio Ferreira Braga. 2008. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019port.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n. 26/09 caso 12.440**: Wallace de Almeida. 2009. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n. 25/09 caso 12.310**: Sebastião Camargo Filho. 2009. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12310port.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n. 37/10 caso 12.308**: Manoel Leal de Oliveira. 2010. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2010port/BRPU12308PORT.DOC>>. Acesso em: 29 maio 2017.

_____. **Relatório de mérito n. 7/1 caso 12.213**: Aristeu Guida da Silva e família. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRPU12213PO.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <e-books: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627383/cfi/1!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. Direito internacional dos direitos humanos: visão histórica e prospectiva. In: _____. (Org.) **Direito internacional do século XXI: integração, justiça e paz**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 41-65.

FRANCO, Marcelo Veiga. Direitos humanos x direitos fundamentais: matriz histórica sob o prisma da tutela da dignidade da pessoa humana. In: OLIVEIRA, Márcio Luís (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

HUSEK, Carlor Roberto. **Curso de direito internacional**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. [S.l.]: Método, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972028/cfi/6/10!/4/12/2@0:0>>. Acesso em: 29 maio 2017.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da organização dos estados americanos**. 1948a. Disponível em:

<http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Declaração americana de direitos e deveres do homem**. 1948b.

Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>.

Acesso: 10 maio 2017.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica**. 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 maio. 2017.

_____. **Estatuto da comissão interamericana de direitos humanos**. 1979.

Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>.

Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **Protocolo de San Salvador**. 1988. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>.

Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Regulamento da comissão interamericana de direitos humanos**. 2009.

Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>.

Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 2017a. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>.

Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano**. 2017b. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. 3. ed. [S.l.]: Saraiva, 2012.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149458/cfi/1!/4/4@0.00:4.57>>. Acesso em: 15 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional

contemporânea. In: _____. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1. p. 15-37.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016a. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638709/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 14 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São

Paulo: Saraiva, 2016b. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203023/cfi/1!/4/4@0.00:4.2.1>>. Acesso em: 14 maio 2017.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. A OEA enquanto organização internacional. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 85-103.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 105-121.